

**Processo n.:** @TCE 18/00133518

**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação referente ao descumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor Arno Wortmeyer

**Responsável:** Arno Wortmeyer

**Procuradores:** Marcelo Schuster Bueno e outros

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 460/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de Termo de Compromisso firmado com ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Arno Wortmeyer, que tinha por objeto o afastamento do cargo para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com recebimento de vencimentos integrais, no período de 01/03/1989 a 31/12/1989, de 15/01/1990 a 31/12/1990 e de 05/02/1991 a 31/12/1991.

2. Condenar o responsável, Sr. **Arno Wortmeyer**, qualificado nos autos, ao pagamento da quantia no valor de **R\$ 17.112,58** (dezessete mil, cento e doze reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizado desde a ocorrência do fato gerador, pelo critério atual do TCE de 1% ao mês, pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a SED, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, no período de 01/03/1989 a 31/12/1989, de 15/01/1990 a 31/12/1990 e de 05/02/1991 a 31/12/1991, totalizando 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, sem comprovar a conclusão do curso até o pedido de exoneração em 02/03/1995, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 63, da Lei n. 4.320/64, art. 29, VI, § 4º e art. 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); art. 2º, II, alínea “b” e art. 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época, fixando-lhe **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres público estadual**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual- n. 202/00), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE de 1% a.m), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/00).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável acima nominado, aos procuradores constituído nos autos, Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 21/2020

**Data da sessão n.:** 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC